



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A. 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A. 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A. 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é da 285 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 133/79:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 21 561 contos.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 666/79:

Approva o Regulamento das Agências de Viagens.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 468/79

de 12 de Dezembro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, adiante designado por Serviço, directamente dependente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tem por finalidade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

Art. 2.º A estrutura orgânica e os quadros do pessoal do Serviço serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal militar necessário ao funcionamento do Serviço será nomeado pelo CEMGFA e prestará serviço em regime de diligência.

2 — O pessoal civil necessário ao funcionamento do Serviço será obtido nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48/77, de 12 de Fevereiro, e 74/78, de 27 de Julho.

Art. 4.º — 1 — Junto do Serviço funciona um Gabinete de Instrução de Processos, adiante designado por GIP, constituído por seis juizes de instrução.

2 — Os juizes de instrução do GIP são juizes de direito, nomeados pelo CEMGFA nos mesmos termos dos juizes de instrução do Serviço de Polícia Judiciária Militar e têm, na parte aplicável, os mesmos direitos, vencimentos, regalias e atribuições.

3 — Os juizes de instrução do GIP continuarão a depender, para todos os efeitos legais, dos respectivos serviços, incluindo a remuneração.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 468/79:

Reestrutura o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio, e o Decreto n.º 126/79, de 19 de Novembro.

Resolução n.º 349/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março.

Resolução n.º 350/79:

Não emite qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, por ter cessado a respectiva vigência.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 575/79, que dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 235.º do Regulamento da Escola Naval e actualiza os planos de cursos que constam dos anexos E, F, G e H do mesmo Regulamento.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 363/79:

Determina que os nacionais residentes no estrangeiro e em situação militar irregular poderão vir a Portugal livremente, uma só vez, entre 15 de Dezembro de 1979 e 31 de Janeiro de 1980.

Art. 5.º — 1 — Os elementos do Serviço têm os mesmos direitos e regalias dos elementos correspondentes do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

2 — O tempo prestado no Serviço considera-se, para todos os efeitos legais, como tendo sido efectuado pelo pessoal nos seus quadros de origem.

Art. 6.º Os actos administrativos referentes ao pessoal indispensável ao funcionamento do Serviço não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Art. 7.º No exercício das suas funções, o Serviço tem a competência atribuída ao Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 8.º — 1 — Os processos instaurados no Serviço regulam-se pelo Código de Justiça Militar, ressalvadas as disposições constantes das leis referidas no artigo 1.º e neste diploma.

2 — Aos processos referidos no n.º 1 não é aplicável o disposto nos artigos 339.º e 353.º do Código de Justiça Militar.

3 — Na falta de defensor escolhido, ou decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 347.º do Código de Justiça Militar, ou na falta ou na dificuldade da presença de um defensor militar *ad hoc*, o juiz nomeará um defensor civil.

Art. 9.º O presidente do Serviço é um oficial general de qualquer ramo das forças armadas e exerce, em relação aos processos referidos no artigo 8.º, as funções que o Código de Justiça Militar atribui ao comandante da Região Militar e ao director da Polícia Judiciária Militar.

Art. 10.º — 1 — A distribuição pelos juízes de instrução dos processos referidos no artigo 8.º é feita por sorteio.

2 — Encerrada a instrução dos mesmos processos, serão eles remetidos ao presidente do Serviço para os efeitos dos artigos 361.º e 362.º do Código de Justiça Militar.

3 — O tribunal competente para julgamento dos mesmos processos será o que exercer jurisdição na área da residência do arguido no momento da instauração do respectivo processo.

4 — Se no momento da instauração do processo o arguido tiver residência fora de Portugal ou esta for desconhecida, o tribunal competente será definido por sorteio entre todos os tribunais militares territoriais.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do CEMGFA.

Art. 13.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio, e o Decreto n.º 126/79, de 19 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 23 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 349/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 350/79

O Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, por já ter cessado a respectiva vigência, na medida em que era aplicável exclusivamente ao ano lectivo de 1978-1979.

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que se verificam na Portaria n.º 575/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 2 de Novembro de 1979, as inexactidões que a seguir se rectificam:

No anexo G «Plano do curso de Administração Naval», na alínea e) «Embarques e estágio do 2.º ano», onde se lê:

1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuam outros embarques [...];

deve ler-se:

1) Ao longo do ano lectivo, os alunos efectuam curtos embarques [...];

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 7 de Novembro de 1979. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 363/79

Considerando encontrarem-se portugueses no estrangeiro em situação militar irregular que, por razões

de diversa ordem, não puderam ainda proceder à respectiva regularização nos termos da lei militar;

Considerando o desejo de muitos deles em vir a Portugal na quadra do Natal que se avizinha:

Determina-se o seguinte:

1 — Os nacionais residentes no estrangeiro e em situação militar irregular poderão vir a Portugal livremente, uma só vez, entre 15 de Dezembro de 1979 e 31 de Janeiro de 1980.

2 — A permanência em território nacional dos indivíduos abrangidos pelo n.º 1 não poderá ir além da última das referidas datas.

3 — Os indivíduos que excederem o prazo limite fixado no número anterior não poderão sair do território nacional enquanto não regularizarem definitivamente a sua situação militar.

4 — O benefício decorrente do presente despacho não contempla os desertores, nem aqueles que se encontram em situação militar irregular da prática do crime de deserção.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 133/79

de 12 de Dezembro

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 21 561 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Ministérios ou Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)
			Funciona l	Econó- mica		
01 — Encargos Gerais da Nação						
Contas de ordem						
80	04		7.01.0		Fundo do Teatro	4 000
11 — Ministério da Agricultura e Pescas						
Contas de ordem						
80	01		8.01.0		Instituto Nacional de Investigação Agrária	11 000
	02				Serviços regionais de agricultura	
		07	8.02.1		Serviço Regional de Agricultura do Algarve	3 561
						14 561
16 — Ministério dos Assuntos Sociais						
Contas de ordem						
80	01				Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde	
		02	4.02.0		Centros de saúde	500
		03	4.01.0		Instituto Nacional de Saúde	1 500
						2 000
17 — Ministério dos Transportes e Comunicações						
2 — Secretaria de Estado da Marinha Mercante						
Direcção-Geral de Portos						
Direcção-Geral						
10	01		8.06.0	48.00	Investimentos - Construções diversas	1 000
						21 561

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receitas de capital:

Capítulo 10 «Transferências»:

Grupo 01 «Sector público»:

Artigo 01 «Estado (CGE)» 1 000

Capítulo 15 «Contas de ordem»:

Grupo 01 «Encargos Gerais da Nação»:

Artigo 04 «Fundo do Teatro» 4 000

Grupo 05 «Agricultura e pescas»:

Artigo 01 «Instituto Nacional de Investigação Agrária» 11 000

Artigo 02 «Serviços regionais de agricultura» 3 561

Grupo 09 «Assuntos sociais»:

Artigo 01 «Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde»:

Centros de saúde 500

Instituto Nacional de Saúde 1 500

21 561

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 28 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 666/79

de 12 de Dezembro

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 359/79, de 31 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

1.º As agências de viagens e turismo, qualquer que seja a sua categoria, devem dispor de instalações próprias, destinadas exclusivamente ao exercício das respectivas actividades.

2.º As instalações das agências têm de estar rigorosamente separadas de quaisquer residências particulares ou de outros estabelecimentos comerciais ou industriais.

3.º Os estabelecimentos das agências de viagens classificadas como «operadores» e «retalhistas» têm de obedecer ainda aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Localização em lugar situado ao nível do rés-do-chão, dispondo de montras para exposição de elementos de propaganda turística;
- b) Zona para atendimento de clientes, dispondo de mobiliário necessário para o fim a que se destina;

c) Instalações sanitárias próprias, salvo se o estabelecimento estiver integrado noutra suficientemente dotado deste tipo de instalações que tornem inútil essa exigência, como, por exemplo, centros comerciais, gares, palácios de congressos ou hotéis.

4.º As agências de viagens classificadas como «operadores» ou «retalhistas», quando instaladas em estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, palácios de congressos ou similares, podem ser dispensadas do cumprimento das exigências estabelecidas no n.º 2.º, desde que nas suas instalações seja adoptada uma solução que, tendo presente os condicionamentos do espaço onde se integram, tenha em vista a perspectiva dos fins a que se destinam e consiga criar a necessária separação física e condições de segurança.

5.º A localização estabelecida na alínea a) do n.º 3 pode ser dispensada sempre que a agência estiver integrada num centro comercial, aeroporto, gare ou instalação similar.

6.º A Direcção-Geral do Turismo poderá determinar a adopção das medidas e a realização das obras que considerar convenientes.

7.º Compete à Direcção-Geral do Turismo apreciar as instalações e determinar a sua qualificação, para efeitos do disposto na presente portaria.

Ministério do Comércio e Turismo, 7 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha.*